



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389304-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CLÍNICA FORSTER SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, é agravado GRANITO, BONELI & ANDERY ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37389

AGRV. Nº: 2389304-63.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGTE.: CLÍNICA FORSTER SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS

AGDO.: GRANITO, COPPI, BONELLI E ANDERY ADVOGADOS ASSOCIADOS

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Prestação de serviços advocatícios - Rejeição de exceção de pré-executividade – A alegação de que somente o sócio administrador tinha poderes para firmar o contrato e que a assinatura não é de pessoa que integra o quadro social demandam instrução probatória incompatível com este meio de defesa - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial (prestação de serviços advocatícios) movida por Granito, Coppi, Bonelli e Andery Advogados Associados em face de Araucária Serviços Florestais SC Ltda. e outros, rejeitou exceção de pré-executividade.

Recorre a executada Clínica Forster Serviços Médicos Especializados.

Diz que não há necessidade de instrução probatória para reconhecer a sua ilegitimidade passiva, pois há prova de que não foi a

responsável pela contratação dos serviços. Afirma que o título executivo é nulo, porque a assinatura não é de seu “*sócio administrador*”, único que possui poderes para firmar o contrato de assessoria jurídica.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 34/40.

É o relatório.

A agravante diz que é uma das executadas e que carece de legitimidade passiva, pois o exequente “*não tomou os devidos cuidados necessários ao exigir que o contrato de honorários fosse devidamente assinado pelo sócio administrador*” (fls. 3).

Afirma que “*quem assinou o contrato*” em seu nome “*não é integrante do quadro societário*” e que “*apenas o sócio administrador, Dr. Roodney Forster de Jesus, possuía poderes para contratar e subscrever o contrato de assessoria jurídica*” (fls. 10).

Tais alegações demandam instrução probatória incompatível com a exceção de pré-executividade.

A alegação de que não há necessidade de perícia grafotécnica para comprovar aquelas alegações (fls. 12) deve ser analisada no meio de defesa adequado.

Relevante é que a agravante recebeu a prestação de serviço do exequente.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora